



ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO

TC-001179/026/13

Recorrente: Mário Lacerda Souza – Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Lucas Eduarte Pereira e Mario Lacerda Souza (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-06-16, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multas individuais aos Senhores Lucas Eduarte Pereira, no valor de 200 UFESPs e Mario Lacerda Souza, no valor de 800 UFESPs, decretando a indisponibilidade dos bens do Senhor Mario Lacerda Souza pelo prazo de um ano, tantos quantos bastem para garantir o ressarcimento dos danos.

Advogados: Gustavo George de Carvalho (OAB/SP nº 206.757), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Monica Caroline Cardoso Souza (OAB/SP nº 362.350), Ademar Silveira Palma Júnior (OAB/SP nº 87.533), Reimy Helena Rosim Sundfeld Di Tella Ferreira (OAB/SP nº 100.867), Sandra Regina Soranzo (OAB/SP nº 113.909), Valéria Reis Silva Suniga (OAB/SP nº 116.421) e outros.

Acompanham: TC-001179/126/13 e Expediente(s): TC-031886/026/13 e TC-009797/026/16, TC-021591/026/16 e TC-000341/003/17.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. ELEVADO DÉFICIT ATUARIAL. RITO PRECÁRIO E LIMITADO DETECTADO NA ESCOLHA DE INVESTIMENTOS. RAZÕES RECURSAIS OFERTADAS INSUFICIENTES PARA REVERTER AS DEFICIÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE



BENS POR JULGADOR SINGULAR EM MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

A competência para aplicar as sanções e medidas previstas nos artigos 106 a 109 da Lei Complementar nº 709/93 é do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 53, parágrafo único, item 11, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de junho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Mario Lacerda Souza, ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Revisor, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, dá provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, para, mantendo os termos da r. Sentença hostilizada, tão somente declarar nula a decretação de indisponibilidade de bens.

Determina a instauração de procedimento específico, franqueando o contraditório e ampla defesa, com vistas à apreciação da proposta de aplicação da pena de impedimento ao Senhor Mario Lacerda Souza, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 106, da Lei Complementar nº 709/93.

Oficie-se ao Detran/SP com o propósito de cessar o bloqueio de bens efetivado junto àquele órgão, devendo, no entanto, eventual



bloqueio decorrente de decisão judicial, ainda que fundamentado em decisão desta Corte de Contas, ser discutido e dirimido pelo Poder Judiciário.

Por fim, determina a remessa de cópia do resultado do julgamento ao d. Ministério Público Estadual para ciência, pois instaurou o Inquérito Civil nº 14.0368.0000266/2016-0 para apurar irregularidades vinculadas a aplicações financeiras efetuadas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia.

Vencidos o Conselheiro Dimas Ramalho e o Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

REDATOR